



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.607 - DF (2012/0083565-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DALVA TAVARES MOREIRA MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF002475
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem analisou as provas dos autos e concluiu que há elementos suficientes que *"permitem concluir ter sido a autora, aqui embargante, a responsável pela inclusão de documentos adulterados em procedimento de seu exclusivo interesse"* e, por isso, entendeu que *"a pena de demissão, fundamentada nas prescrições do art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90, não merece ser anulada, porquanto comprovada autoria e materialidade"* (fl. 2288). Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.607 - DF (2012/0083565-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DALVA TAVARES MOREIRA MOURA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF002475**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; **b)** o exame da alegação de ofensa ao art. 533 do CPC/73 exigiria a análise do regimento interno do Tribunal de origem, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial; e **c)** a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante reitera a existência de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, afirmando que não houve apreciação dos arts. 132, IV, e 165 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.112/90. Defende, ainda, que a matéria em debate não demanda novo exame do acervo fático-probatório e que deve ser restabelecida a sentença de primeiro grau, em que se deferiu o pedido de reintegração da parte ora agravante.

A parte agravada apresentou manifestação às fls. 2505/2507.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.607 - DF (2012/0083565-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado, não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, com relação ao mérito, é inafastável o óbice da súmula 7 do STJ. Isso porque a Corte de origem analisou as provas dos autos e concluiu que há elementos suficientes que *"permitem concluir ter sido a autora, aqui embargante, a responsável pela inclusão de documentos adulterados em procedimento de seu exclusivo interesse"* e, por isso, entendeu que *"a pena de demissão, fundamentada nas prescrições do art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90, não merece ser anulada, porquanto comprovada autoria e materialidade"* (fl. 2288).

A propósito, destacam-se dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido os seguintes excertos (fls. 2292/2294):

"Diferentemente do que entendeu a d. Juíza Federal subscritora sentença monocrática, não vejo outra beneficiária das adulterações havidas, se não a própria recorrente. Quem mais poderia se beneficiar de um documento adulterado, exatamente, para apontar o nome dela, autora-embargante, como destinatária de decisão judicial e, mais, apresentado com o fito de abreviar nomeação em novo cargo, ao qual foi alçada por ascensão funcional? Certamente nenhum outro servidor da repartição pública se veria beneficiado.

Cabe aqui observar que uma sentença da Justiça Trabalhista, que seria favorável aos anseios da suplicante, somente veio a ser pronunciada em julho de 1993 (fls. 1.632/1.634), ao passo que os documentos adulterados foram juntados anteriormente, em 05 de maio de 1993 (fls. 776 e seguintes). Portanto, plenamente plausível a conclusão de que apenas ela era a beneficiária da fraude.

Nesse sentido, a propósito, ao finalizar seus trabalhos, a comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inquérito destacou:

(..) Todas as peças rasuradas foram confeccionadas pelo mesmo tipo de máquina e esfera que foi utilizado no requerimento de fls. 06 e na informação de fls. 09 da servidora DALVA TAVARES MOREIRA MOURA DE ALMEIDA.

A sentença judicial favorável a servidora indiciada só ocorreu no ano de 1994, sendo desta forma, posterior a data de seu requerimento. (..)

A afirmativa de que a indiciada já possuía, desde vários meses, uma sentença transitada em julgado não é verdadeira, uma vez que a referida decisão só foi prolatada no ano de 1994, bem posterior à data de seu requerimento que é de 05/05/93. (..)

*Interessante, ainda, anotar que os peritos indetificaram como da autora-embargante (fls. 1.338) a assinatura aposta no documento de fls. 781, exatamente onde se certificou a anulação de páginas em branco e a renumeração de folhas do processo administrativo em que se juntaram os documentos adulterados.
(...)*

Ora, se, conforme visto, a conclusão de ser responsável a recorrente pela adulteração de documentos juntados a processo administrativo de seu interesse, com o intuito de agilizar a concretização de sua ascensão funcional, não destoa do conjunto probatório que se reuniu no inquérito levado a cabo, descabe a ação revisora do ato demissório pelo Judiciário. Na espécie é certo que não se pode falar em ofensa à legalidade".

Desse modo, como já asseverado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A avaliação de existência do direito líquido e certo é matéria afeta às instâncias ordinárias, não podendo ser objeto de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem entendeu pela desproporcionalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena imposta, bem como pela ausência de prova cabal e indubitável sobre o fato investigado, infirmar tais fundamentos pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

3. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento" (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1424447/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015 - destaques acrescidos).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0083565-0

**AgInt no
REsp 1.320.607 / DF**

Números Origem: 200034000030023 29977320004013400

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALVA TAVARES MOREIRA MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF002475
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALVA TAVARES MOREIRA MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF002475
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.